

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

Matheus Trítoli Morandini

**OS DESAFIOS DA REINTEGRAÇÃO DO PRESO VISANDO A BUSCA PELA
EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**ITUVERAVA
2022**

MATHEUS TRÍTOLI MORANDINI

**OS DESAFIOS DA REINTEGRAÇÃO DO PRESO VISANDO A BUSCA PELA
EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Orientador: Dr. André Luis Jardim Barbosa

**ITUVERAVA
2022**

MATHEUS TRÍTOLI MORANDINI

**OS DESAFIOS DA REINTEGRAÇÃO DO PRESO VISANDO A BUSCA PELA
EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

Ituverava, _____ de _____ de 2022.

**Orientador: _____
Dr. André Luis Jardini Barbosa**

**Examinador: _____
Nome do Examinador**

**Examinador: _____
Nome do Examinador**

DEDICATÓRIA

A Deus, que me sustentou e me guiou até o presente momento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por mais essa oportunidade, uma conquista imensurável.

Agradeço aos meus pais e familiares que sempre me apoiaram pela busca dos meus sonhos e objetivos, nunca me fazendo desistir deles.

Agradeço ainda, aos meus professores por todo conhecimento transmitido durante o período de aulas, pelos ensinamentos profissionais passados em sala de aula.

OS DESAFIOS DA REINTEGRAÇÃO DO PRESO VISANDO A BUSCA PELA EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

MORANDINI, Matheus Trítoli¹
BARBOSA, Andre Luis Jardini²

RESUMO: O presente artigo versa sobre os desafios da reintegração do preso visando a busca pela efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana. A ressocialização possui uma importante função social, sendo de extrema importância que se estabeleça essa reintrodução do preso em sociedade, como uma pessoa melhor, além de ainda garantir sua dignidade como forma de um direito previsto na Constituição Federal. Para tanto, o objetivo do presente trabalho é garantir a dignidade e os direitos inerentes aos presos, para que assim, possam ser efetivamente respeitados, proporcionando uma melhor qualidade de vida e melhores oportunidades quando são postos novamente em convívio social. A metodologia empregada é de revisão bibliográfica crítica, por meio da leitura de livros, doutrinas, artigos, jurisprudências, e demais materiais. Discorreu-se sobre o contexto de criminoso e crime, bem como a conceituação e finalidade da pena. Além disso, abordou-se o princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda, discorreu sobre a reintegração do preso, bem como os desafios enfrentados na ressocialização. Ao final, conclui-se que na contemporaneidade não há tanta efetividade na ressocialização, tendo em vista que os presos possuem seus direitos desrespeitados.

Palavras- chave: Ressocialização. Direitos Fundamentais. Dignidade da Pessoa Humana.

THE CHALLENGES OF THE REINTEGRATION OF THE PRISONER AIMING AT THE SEARCH FOR EFFECTIVENESS TO THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

SUMMARY: This article deals with the challenges of the prisoner's reintegration aiming at the search for the effectiveness of the principle of human dignity. Resocialization has an important social function, and it is extremely important to establish this reintroduction of the prisoner into society, as a better person, in addition to guaranteeing their dignity as a form of a right provided for in the Federal Constitution. Therefore, the objective of this work is to guarantee the dignity and rights inherent to prisoners, so that they can be effectively respected, providing a better quality of life and better opportunities when they are put back into social life. The methodology used is a critical bibliographic review, through the reading of books, doctrines, articles, jurisprudence, and other materials. The context of criminal and crime was discussed, as well as the concept and purpose of the penalty. In addition, the principle of human dignity was addressed. Still, it spoke about the reintegration of the prisoner, as well as the challenges faced in the resocialization. In the end, it is concluded that in contemporary times there is not so much effectiveness in resocialization, given that prisoners have their rights disrespected.

Keywords: Resocialization. Fundamental rights. Dignity of human person.

1. INTRODUÇÃO

Ao se tratar da figura do preso, não se deve esquecer que se pretende falar sobre a pessoa que está temporariamente privada de sua liberdade em função de atos ilícitos cometidos por ela, e que, por esse motivo, a sociedade resguarda certo grau de preconceito contra ela, trazendo, com isso, não apenas o descaso, mas a falta de investimento em programas de ressocialização desse indivíduo.

¹ Acadêmico do Curso de Direito pela Faculdade Dr. Francisco Maeda – FAFRAM.

² Orientador – Docente do curso de Direito da Faculdade Dr. Francisco Maeda-FAFRAM.

O presente artigo tem como contexto discutir a ressocialização do preso, buscando compreender a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana em face do apenado. A ressocialização possui como função, a reintrodução desse indivíduo que se encontra preso devido a um crime cometido, deixando-o apto a sua volta a sociedade como um indivíduo melhor, o que na prática se torna apenas ideologia, já que a ressocialização no Brasil não cumpre com sua real função.

É necessário se tratar desse tema, tendo em vista que, a ressocialização possui uma importante função social, sendo de extrema importância que se estabeleça essa reintrodução do preso em sociedade, como uma pessoa melhor, além de ainda garantir sua dignidade como forma de um direito previsto na Constituição Federal.

Para tanto, o objetivo do presente trabalho é garantir a dignidade e os direitos inerentes aos presos, para que assim, possam ser efetivamente respeitados, proporcionando uma melhor qualidade de vida e melhores oportunidades quando são postos novamente em convívio social.

A metodologia empregada é de revisão bibliográfica crítica, por meio da leitura de livros, doutrinas, artigos, jurisprudências, e demais materiais, pelos quais serão discutidos os contextos relevantes dessa temática.

A primeira seção deste artigo consiste desde a introdução, a qual será seguida da seção dois, onde será abordado sobre a conceituação de criminoso, bem como trazer a conceituação de crime, para que haja um maior entendimento. Já a terceira seção abrangerá a análise do princípio da humanidade das penas e a dignidade da pessoa humana no âmbito penal e constitucional. Na quarta seção discutir-se-á sobre a ressocialização e sua função social, bem como o entendimento dos tribunais quanto à proteção do preso e sua dignidade, nessa seção traz-se ainda, a ocorrência da falta de oportunidades do preso, bem como o preconceito social. A última seção será destinada às considerações finais.

2. CONCEITUAÇÃO DE CRIMINOSO E CRIME

Para abordar-se sobre criminoso, deve-se levar em conta sua conceituação, bem como a conceituação de crime. Segundo o dicionário Aurélio da língua portuguesa (FERREIRA, 2010) podemos definir criminoso como sendo aquele que infringe as leis, o código penal e que comete infrações, conceituado também como sendo aquele indivíduo que tem uma ação socialmente reprovável. Com isso, criminoso é aquele indivíduo que infringe determinada lei, devido a um ato praticado considerado crime pela legislação penal brasileira.

Nas palavras de Cunha (2020) entende-se criminoso como sendo um sujeito ativo de crime, sendo aquela pessoa que tenha praticado algum ilícito penal. Podendo ser pessoa física, que tenha discernimento sobre suas ações e autodeterminação, e que possua 18 (dezoito) anos completos para que possa vir a ser um sujeito ativo de crime.

Já para Andreucci (2021, p. 85), “o sujeito ativo do crime é aquele que pratica a conduta criminosa. Em regra, o sujeito ativo de um crime pode ser qualquer pessoa. Outras vezes, o tipo penal pode exigir uma qualificadora especial do sujeito ativo”. Depreende-se que o crime pode ser cometido por qualquer pessoa ou por uma pessoa específica como nos casos de crime de peculato e infanticídio; no peculato só pode ser praticado por agentes públicos, enquanto que no infanticídio só pode ser praticado pela mãe da criança, sob influência do estado puerperal, no momento do parto ou logo após.

A criminologia não traz um conceito propriamente dito de criminoso, contudo, é possível que esse termo seja analisado e conceituado de acordo com cada escola criminológica, que possuem diferentes pontos sobre o criminoso.

O professor Shecaira (2018, p. 52) busca conceituar de acordo com as demais definições que foram estabelecidas ao longo do tempo sobre o criminoso,

Dadas as diferentes perspectivas, e em face de todas as discussões posteriores às concepções originais acima formuladas, entende-se que o criminoso é um ser histórico, real, complexo e enigmático. Embora seja, na maior parte das vezes, um ser absolutamente normal, pode estar sujeito às influências do meio (não aos determinismos). Se for verdade que é condicionado, tem vontade própria e uma assombrosa capacidade de transcender, de superar o legado que recebeu e construir seu próprio futuro. Esta sujeito a um consciente coletivo, como todos estamos, mas também tem a capacidade ímpar de conservar sua própria opinião e superar-se, transformando e transformando-se. Por isso, as diferentes perspectivas não se excluem; antes, completam-se e permitem um grande mosaico sobre o qual se assenta o direito penal atual.” (SHECAIRA, 2018, p. 52).

Entende-se que apesar de diferentes perspectivas sobre a conceituação de criminoso, todas possuem entre si uma ligação. Tem-se que o meio pode influenciar os indivíduos, os quais partem para o crime sendo influenciados, porém os mesmos possuem opinião própria e podem decidir suas próprias ações, sem interferência de terceiros. O que o autor quis trazer, é que cada pessoa possui um pensamento divergente e podem ou não agir pelo próprio impulso ou por interferência, sendo tal ação praticada de acordo com o livre arbítrio do indivíduo.

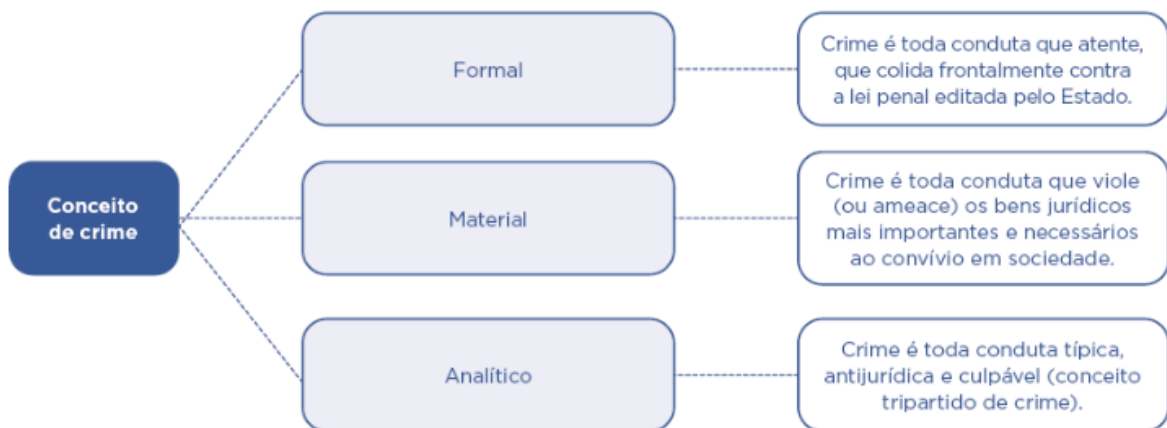
Para que melhor se compreenda a definição e conceituação de criminoso deve-se entender o que vem a ser a conceituação de crime e sua definição, para que assim fique claro a definição do indivíduo como criminoso.

Andreucci (2021) traz que o crime pode ser conceituado sob três aspectos, sendo eles o

material, formal e o analítico. Se diz material quando ocorre uma determinada violação de um bem que é penalmente protegido; formal quando existe uma lei que proíbe tal conduta, cominando uma pena caso essa conduta seja realizada; e analítico quando o fato é típico, antijurídico e culpável.

Depreende-se que o conceito de crime está ligado ao conceito formal, dividido em elementos que compõem a infração penal. Há crime, quando uma lei determina que realizar tal conduta é proibida, caso seja realizada haverá punição conforme descrita em lei.

Greco (2021) estrutura o conceito de crime,



Fonte: Greco (2021, p. 23).

Conforme estruturado acima, pode-se conceituar o crime sob os aspectos formal, material ou analítico. Formal quando há uma conduta divergente contra o que a lei determina; material quando há condutas que violem bens jurídicos importantes ao convívio social; e analítico quando há uma conduta típica, antijurídica e culpável. Sendo possível perceber que o crime vem descrito em lei, e qualquer conduta contrária realizada contra essa norma é caracterizada como ilícita.

Para que haja o crime propriamente dito, deve haver um fato típico, que vem composto dos seguintes elementos: conduta humana dolosa ou culposa, resultado, nexos de causalidade entre a conduta e o resultado, enquadramento do fato material a uma norma penal que o incrimine. Havendo esses elementos é possível dizer que houve um fato típico e consequentemente ocorreu um crime. (ANDREUCCI, 2021).

Através dos conceitos aludidos sobre crime, pode-se compreender então que criminoso é aquele agente que comete uma conduta que é coibida pelo ordenamento jurídico penal

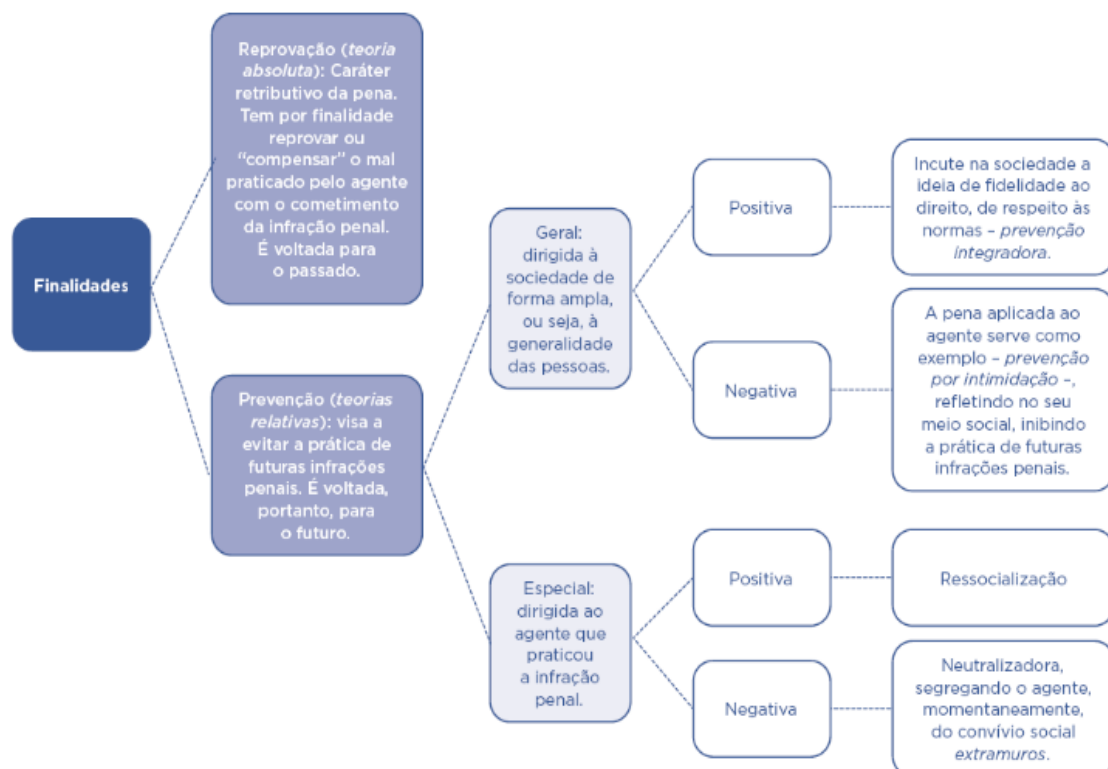
brasileiro, e essa conduta que colide contra a norma reguladora possui suas penalidades conforme previsto naquela norma.

No próximo tópico será abordado sobre a conceituação do que vem a ser pena, bem como suas finalidades dentro do ordenamento jurídico penal brasileiro.

2.1. CONCEITUAÇÃO E FINALIDADE DA PENA.

A pena nada mais é do que uma forma de punição para aquelas pessoas que cometem alguma ilicitude dentro do ordenamento vigente, com o intuito de que não haja mais a prática daquela determinada conduta. A pena pode se dar de várias maneiras, sendo elas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa (GRECO, 2021).

Para que melhor se entenda o que vem a ser pena e sua finalidade, Greco (2021) estrutura de forma prática e didática,



Fonte: Greco (2021, p. 99).

Depreende-se que quanto as finalidades da pena, pode determinar um caráter de reprovação ou compensação do mal praticado, nesse caso visa o passado, mas também pode ser uma maneira de evitar a prática de futuras infrações, visando o futuro. Na forma

preventiva, ela pode ser dirigida à sociedade, como um todo, funcionando como exemplo de prevenção, intimidação e respeito as normas. Mas, ainda, pode ser voltada ao agente que praticou aquela infração, sendo positiva ao se tratar da ressocialização ou negativa quando se fala em uma segregação daquele agente do convívio em sociedade.

Segundo Paschoal (2015), existem várias correntes que buscam explicar qual a finalidade da pena, sendo que a maioria dos autores, assim como o próprio legislador na Parte Geral do Código Penal, adotaram posicionamentos mistos, nos quais, atribui a pena, as funções de retribuir e prevenir o crime, de forma simultânea.

A pena passa a ser uma forma de punição aos que praticam atos contrários as normas, mas também funciona como forma de prevenção, já que as pessoas ficam cientes de que havendo a prática de um ato ilícito, haverá então, uma punição, na proporção do ato cometido.

O artigo 59 do Código Penal (1940) é claro em trazer que,

Art. 59- O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I- As penas aplicáveis dentre as cominadas;

II- a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III- o regime inicial de cumprimento da pena de liberdade;

IV- a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (BRASIL, 1940).

Depreende-se que quando é cometido algum crime, várias são as variantes que influenciam na aplicação da pena, dentre elas estão a culpabilidade, antecedentes, conduta, personalidade, motivos, circunstâncias e as consequências daquele crime. Quanto maior a gravidade do delito, maior então será a aplicação da pena para aquele determinado indivíduo. Além disso, é notório destacar que o próprio trecho da lei deixa claro que a pena é necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, podendo ser aplicada a pena necessária, bem como a quantidade e o regime de cumprimento dessa pena.

Segundo esse artigo, a melhor maneira de esquematizá-lo seria da seguinte forma:



Quanto à finalidade da pena, temos que ela é aplicada de maneira mista, onde é utilizada a teoria absoluta na qual visa atribuir a pena uma função de retribuição, e a teoria relativa que visa atribuir a pena a prevenção, onde além de punir, também servirá como forma de prevenir.

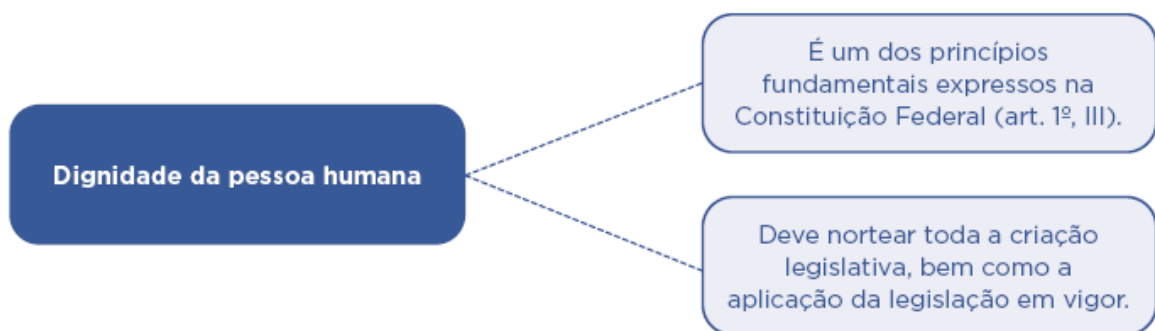
No próximo tópico será abordado sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, visando sua efetividade em relação a reintegração do preso em sociedade.

3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana se torna um exemplar para que se estabeleça o devido respeito ao apenado, bem como uma forma de proteger sua própria dignidade em virtude dos preconceitos advindos pela própria sociedade, esse princípio contribui para uma maior efetividade em relação a reintegração social do preso.

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (1988) alude a ideia de que a dignidade da pessoa humana está pautada na legislação vigente como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o que faz com que contribua como forma de efetivação da democracia. Não há na legislação pátria um conceito propriamente dito de dignidade da pessoa humana, mas vários autores tentam trazer uma conceituação do que venha a ser essa dignidade.

Greco (2021), esquematiza a dignidade da pessoa humana da seguinte maneira:



Fonte: Greco (2021, p. 22).

Depreende-se que a dignidade da pessoa humana é fundamental para o convívio social, sendo de grande relevância servindo como parâmetros para a criação de normas e aplicação das normas vigentes, com todo cuidado para que não haja o desrespeito a algum direito

fundamental, já que é consagrada ainda, pela Constituição Federal (1988) como sendo um dos princípios mais relevantes dentro do ordenamento jurídico.

Moraes (2017), elucida que a conceituação de dignidade é:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2017, p. 47).

Depreende-se que a dignidade da pessoa humana busca sempre o respeito da pessoa como ser humano, bem como traz que a dignidade é um valor espiritual e moral que está ligado a pessoa, razão pela qual todas são dignas de respeito, apesar das ações que tenham praticado. Ainda, pode ser realizado limitações de formas excepcionais quanto aos direitos fundamentais, sempre com o devido respeito assegurado ao ser humano.

Para Tavares (2020), a dignidade da pessoa humana não apenas se consiste em garantias negativas, mas há também aquelas garantias positivas que estão intrinsecamente ligadas ao desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O desenvolvimento é um grande precursor para se definir quais caminhos aquela pessoa seguirá, por isso uma boa base desde a infância, e uma boa educação são formas primordiais para que se evite o caminho do crime.

No mesmo sentido, Barcellos (2019) salienta que a dignidade da pessoa humana é construída de momentos através do tempo, pautadas no cristianismo, iluminismo, segunda guerra mundial, respaldando em sua concepção reflexões de solidariedade, direitos individuais, democracia, bem como o valor máximo dos ordenamentos jurídicos. Esses são momentos cruciais para a evolução da dignidade da pessoa humana, compreendendo os desafios atuais da reintegração do preso em sociedade.

A Constituição Federal (1988), assegura as pessoas a proteção quanto a sua dignidade, bem como o seu bem-estar, sendo trazida no rol dos princípios fundamentais. Assegurando as pessoas, o devido respeito as garantias trazidas pelo ordenamento jurídico.

A dignidade da pessoa humana possui uma grande abrangência, assegurando até mesmo aquelas pessoas que estão privadas de liberdade cumprindo penas em presídios. O Pacto internacional sobre direitos civis e políticos (1992), em seu artigo 2º, traz que “O direito a vida é inerente à pessoa humana”, ou seja, qualquer pessoa, independente de ser um criminoso, possui o devido respeito a sua dignidade, e quando não há esse respeito, pode ser

aplicado uma sanção pelo estado, em virtude de ser um dos princípios consagrados na Constituição Federal de 1988.

Além disso, o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal (1988) aborda sobre a integridade física, aos presos e aos cidadãos, bem como no inciso III, do mesmo artigo, traz que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, é vedado que haja tratamento degradante a condição humana, bem como o tratamento desigual entre presos e cidadãos, já que todos são pessoas humanas e merecem o devido respeito a sua dignidade.

Porém na prática não há o efetivo respeito da dignidade da pessoa humana aos presos, onde muitas vezes os próprios direitos dessas pessoas não são respeitados. E essas situações acabam por prejudicar a ressocialização desses indivíduos, fazendo com que haja a reincidência no mundo do crime, quando são postos em liberdade.

A LEP (Lei de Execução Penal) traz em seu artigo 1º os objetivos da execução penal, como punir e humanizar, porém a punição muitas vezes, acaba tendo um efeito contrário ao pretendido, pois em vez de humanizar, acaba desumanizando mais, onde a própria dignidade humana acaba perdendo espaço em um mundo cruel e opressor.

No próximo capítulo será abordado sobre a reintegração do preso, bem como os desafios encontrados no sistema prisional e na sociedade para a efetiva reintegração do preso em convívio social.

4. RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização do preso é um assunto que gera grande conflito de opiniões entre as pessoas, ocasionando a grande dificuldade pela busca da efetividade dessa reintegração, além disso, faz com que os direitos inerentes ao presos não sejam devidamente respeitados, o que ocasiona o conflito com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Lei de Execução Penal (1984) busca a regulamentação do cumprimento das sentenças e os meios para que os apenados se reabilitem em sociedade, contribuindo para a primazia de uma sociedade justa e igualitária, sobre o prima da democracia.

Segundo o art. 1º da Lei de Execução Penal (1984), “Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Depreende-se que a execução penal é um vies, cujo objetivo é o cumprimento da sentença prolatada pelo juiz de direito, a qual deve ser cumprida nos estabelecimentos prisionais quando ocorre a condenação a pena

privativa de liberdade, sempre proporcionando ao recluso, condições que possibilitem a reintegração social ao final de sua pena, ou seja, a harmonização de integração social do apenado.

Ademais, Nery e Júnior (2006, p. 164) aludem que:

Presos e direitos humanos. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares”.

Para que seja possível a reintegração do apenado em sociedade, devem ser levados em consideração os direitos humanos, cujo objetivo primordial é garantir com que os direitos dos reclusos sejam devidamente respeitados, bem como capaz de trazer uma garantia quanto a ressocialização, já que é dever do Estado garantir medidas que visem a reintegração social, como exemplo para que tenha uma efetividade nessa garantia, é direito do preso, que ele seja transferido para local mais próximo de suas raízes, de seus familiares, cuja assistência é primordial para que possam progredir, e não voltarem mais ao crime após sua liberdade.

O artigo 10, da LEP- Lei de Execução Penal (1984) traz que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Compreende-se que o Estado possui o dever de contribuir com a ressocialização do apenado, orientando e visando prevenir qualquer tipo de crime, através de medidas eficazes que contribuem para essa reintegração.

Da mesma forma, o artigo 11, da LEP (1984) traz que:

Art. 11. A assistência será:
I- material;
II- à saúde;
III- jurídica;
IV- educacional;
V- social;
VI- religiosa.

A assistência trazida pela lei, engloba vários tipos de assistências, que visam efetivar a possibilidade de ressocialização do apenado, sendo elas de natureza material, voltadas a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Esses são os pilares básicos que devem ser respeitados como forma de garantir que a ressocialização venha a ser efetiva e produza efeitos.

Vale ressaltar que a assistência material consiste em fornecimento de alimentação,

vestuário e instalações higiênicas; as voltadas à saúde diz respeito a atendimentos médicos, odontológicos; na assistência judiciária a constituição de advogados dativos para aqueles que não possuem condições financeiras; na assistência educacional, compreende a instrução escolar e formação profissional; na assistência social, visam amparar o preso e deixá-lo apto ao retorno à liberdade; na assistência religiosa, tem direito a posse de livros e de instrução religiosa (BRASIL, 1984).

Na teoria tudo é lindo, uma utopia, mas na prática nada é o que deveria ser, falta investimentos por parte do Estado em proporcionar melhores alternativas para que garantam a reintegração do preso em sociedade, falta solidariedade por parte da sociedade em aceitar um ex-presidiário, devido aos preconceitos, que ocasionam falta de oportunidade.

Acontece que a legislação não vem sendo cumprida, os presídios se encontram superlotados, os apenados não possuem respaldo a quase nenhuma assistência que lhes são garantidas perante a legislação. As condições de vida em um presídio se torna um verdadeiro caos, muitos não possuem nem o mínimo de condições humanitárias de higiene e alimentação, faltam preparos e assistência de acompanhamento, para que eles possam estar aptos à volta em sociedade.

No próximo tópico será elencado os desafios pertinentes que atrapalham a efetividade da ressocialização do preso.

4.1. DESAFIOS ENFRENTADOS NA RESSOCIALIZAÇÃO

Os desafios enfrentados pela busca na efetividade da ressocialização são muitos, e devem ser repensados para que deixem de ser um empecilho e passem a corroborar para que o apenado seja reintroduzido ao convívio social sem que passe a realizar novamente condutas criminosas, repudiadas pela sociedade.

Mirabete (2002, p. 24) traz que

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação (MIRABETE, 2002, p. 24)

Segundo o entendimento do autor, a prisão não é local capaz de garantir a

ressocialização do indivíduo, tendo em vista que na prisão além de não serem assegurados todos os direitos humanos fundamentais para a possível ressocialização, a prisão ainda funciona como uma verdadeira escola do crime, pois pessoas que cometeram alguma infração menos graves, acabam sendo encarceradas com pessoas que tenham cometido infrações mais graves. O que ocasiona a aprendizagem de prática de novos crimes e ainda piores. Além disso, muitas das vezes pelo simples contato com outros reclusos, aquele de menor potencial ofensivo acaba sendo obrigado a praticar novos crimes fora da prisão, em troca de segurança dentro dos próprios presídios.

A prisão segundo o mesmo entendimento, serve apenas como forma de dominação, já que seu papel primordial não é assegurado pelo Estado. As pessoas que são reclusas saem cada vez piores desses lugares que deveriam servir como forma de propiciar melhores resultados. Além disso, as pessoas que são reclusas acabam sendo estigmatizadas pela sociedade por serem presidiárias, não tendo as mesmas oportunidades, e sofrendo discriminação, outro fator que ocasiona a volta para o crime, até mesmo pela sua própria substância, por não encontrar na sociedade uma oportunidade para ser alguém melhor e recomeçar a vida.

Outro grande desafio é a questão do trabalho nos presídios, segundo Mirabete (2002, p. 87),

Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que a atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para o seu futuro na vida em liberdade” (MIRABETE, 2002, p. 87).

O trabalho possui a função de garantir o fator ressocializador, tendo em vista contribuir para a conservação da personalidade da pessoa, bem como para a promoção do autodomínio físico e moral, que serão necessários para a vida em sociedade.

Da mesma forma, o art. 29 da Lei de Execução Penal (1984) traz que o trabalho terá uma finalidade educativa e produtiva, juntamente com a condição da dignidade da pessoa humana, o que garantirá a contribuição para a ressocialização do apenado. Mas, na prática isso não acontece, com a superlotação dos presídios, não há a garantia de trabalho para todos os detentos, principalmente para aqueles de alto risco.

Pode-se salientar ainda, que nos presídios, o preso perde alguns direitos que são inerentes ao ser humano, como a sua própria liberdade, permanecendo em isolamento, sem contato com social, perdem ainda o direito a auto-imagem, já que ao entrarem no presídio

passam a ter um número de registro. Acabam sendo submissos, onde devem obedecer ordens superiores, muitas vezes ordens de insignificância que acometem ainda mais a melhora dos detentos, como no caso andar com as mãos pra trás e não olhar para as autoridades. Não há o direito a privacidade, já que tudo é feito em meio a outros detentos, como banhos, banhos de sol, dormitório (FIGUEIREDO NETO, MESQUITA, TEIXEIRA, ROSA, 2019). Tendo em vista que os presos acabam perdendo alguns de seus direitos primordiais, a ressocialização passa a ser um assunto com uma alta complexidade, já que quando as condições não são favoráveis, não há o alcance efetivo no resultado em que se espera.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho foi discutir sobre os desafios enfrentados para a busca pela efetividade dos princípios infraconstitucionais, inerentes a condição humana durante a ressocialização do apenado frente a sociedade. Tendo ênfase maior, nos desafios que em muitas vezes, prejudicam a ressocialização e essa pessoa em vez de sair uma pessoa “melhor”, acaba por vezes, ao sair, praticando novos atos criminosos.

Como em nossa legislação, a dignidade da pessoa humana é uma garantia fundamental, com isso, deve sempre haver respaldo para que esse princípio passe a ser respeitado de maneira crucial e vigore nas normas sociais, para que, assim, a ressocialização passe a funcionar no Brasil, mesmo diante de tantos desafios enfrentados diariamente.

Em se tratando do processo de ressocialização, deve ser levado em conta que a Lei de Execução Penal, garante que todo indivíduo ao ser encarcerado, possui o direito de cumprir sua pena de forma digna, com todas garantias e preceitos respeitados conforme estabelecido em ordenamento próprio, bem como ainda garante que esses indivíduos possam estar aptos ao retorno para o convívio social. Acontece, que nos dias atuais, esses direitos não são respeitados, bem como os ambientes penitenciários acabam por prejudicar ainda mais esse possível retorno ao convívio social.

Além disso, ao saírem dos presídios após o cumprimento da pena, acabam sendo alvos de preconceitos pela sociedade, o que ocasiona falta de oportunidades e a reincidência ao mundo do crime. Deve haver legislação pertinente, que assegure essa reintrodução em sociedade de maneira respeitosa e digna, cujo descumprimento assegure direito de reparação, como forma de inibir ações como essas, garantindo uma sociedade mais justa.

O presente trabalho apontou que é necessário que haja uma maior efetividade na aplicação das leis, cujo objetivo maior seja garantir os direitos assegurados aos presidiários,

estabelecendo uma melhora na qualidade dos presídios, bem como evitando superlotação e o cumprimento de pena em mesma cela, para detentos cujos crimes são divergentes. Com isso, facilitaria muito o processo da ressocialização do detento ao convívio social.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Manual de Direito Penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598377/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]/4/12/4/1:98\[202%2C1.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598377/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]/4/12/4/1:98[202%2C1.]). Acesso em: 15 maio 2022.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

BRASIL. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 7 dezembro 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 abril 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 março 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210. Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 julho 1.984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 14 abril 2022.

BRASIL. Decreto nº 592. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 06 julho 1.992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 15 abril 2022.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário da língua portuguesa. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Velente; MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. **Âmbito Jurídico**, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-preso-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/>. Acesso em: 05 outubro 2022.

GRECO, Rogério. Direito Penal Estruturado. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993412/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/34/6/1:54\[%20%E2%80%93%20%2CRio\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993412/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/34/6/1:54[%20%E2%80%93%20%2CRio]). Acesso em: 02 maio 2022.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. Barueri, SP: Manole, 2015.
Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520449196/pageid/5>. Acesso em:
05 maio 2022.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2020.